

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.803/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000236540-05
Impugnação: 40.010137002-35
Impugnante: XCMG Brasil Indústria Ltda
IE: 001881465.00-80
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.- Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do imposto lançados no Campo 71 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), bem como no livro Registro de Apuração do ICMS, relativamente a bens alheios à atividade do estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal. Entretanto, considerando-se a regra constitucional da não cumulatividade, correta a apropriação dos créditos. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do imposto, lançados no Campo 71 das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), bem como no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de dezembro de 2012, setembro de 2013 e dezembro de 2013, relativamente a bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 92/120 e anexa documentos às fls. 121/398.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 400/404, refuta as alegações da Defesa.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG, às fls. 407, exara despacho interlocutório para que a Impugnante apresente planilha relacionando todos os documentos fiscais que lastrearam os valores de créditos de ICMS apropriados, acompanhada dos respectivos comprovantes de recolhimento do imposto e das notas fiscais.

Em cumprimento à medida determinada pela Assessoria do CC/MG, a Autuada elaborou as planilhas de fls. 427, 595 e 633 com a relação das notas fiscais de saídas emitidas nos valores do ICMS apropriado nos meses de dezembro de 2012, setembro e dezembro de 2013, respectivamente, os números das notas fiscais emitidas na importação dos bens que foram destinados a XCMG Brasil Investimentos Ltda, e anexou as cópias das notas fiscais, comprovantes de pagamentos do ICMS na importação e declaração de importação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 647/649, oportunidade em que afirma que os documentos apresentados são os mesmos que foram trazidos na fase de impugnação, não trazendo, dessa forma, nenhum fato novo ao processo. E, ressalta que o valor da nota fiscal de importação informada na planilha de fls. 633 não guarda qualquer correspondência com o valor da venda feita à XCMG Brasil Investimentos Ltda. Reitera o pedido de procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 651/661, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do imposto, lançados no Campo 71 das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), bem como no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de dezembro de 2012, setembro de 2013 e dezembro de 2013, relativamente a bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal.

Segundo a Fiscalização, tal creditamento encontrava-se em desacordo com a previsão contida no art. 66, inciso II e § 5º do RICMS/02 tendo em vista que os bens não foram utilizados nas atividades operacionais da Contribuinte.

Afirma que tais bens foram vendidos conforme notas fiscais que menciona.

Sustenta que, por se tratar de bens destinados à construção e/ou ampliação das instalações da Autuada, não se enquadram como bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa que os valores lançados a crédito correspondem exatamente aos valores destacados (débito) nas notas fiscais de saída emitidas. Porém, sustenta que não há como vincular as notas fiscais de saída com as entradas de mercadorias.

A Impugnante, por sua vez, aduz que foi constituída para viabilizar Protocolo de Intenções (fls. 140/145), por meio do qual o Estado de Minas Gerais buscou atrair investimentos internacionais (representados por recursos econômicos e tecnológicos) para instituir no sul do Estado, em Pouso Alegre, um dos mais modernos e competitivos parques industriais do mundo no setor da indústria mecânica.

Enumera algumas cláusulas do Protocolo de Intenções no qual pactuou com um investimento total da ordem de trezentos e trinta e quatro milhões de reais, gerar aproximadamente 600 (seiscentos) empregos, iniciando o projeto em agosto de 2011 e terminando em dezembro de 2014, e atingindo a capacidade de produção de 5.000 (cinco mil) máquinas/ano.

Informa que comprometeu-se a faturar mais de um bilhão de reais depois de completamente implantado o empreendimento, promovendo treinamento com capacitação de mão-de-obra, prioritariamente do local, para ser aproveitada nos processos fabris e de desenvolvimento de tecnologia.

Pondera que o Estado de Minas Gerais, por sua vez, responsabilizou em auxilia-la com relação as medidas administrativas, tributárias, burocráticas, financeiras, dentre outras, tendo por escopo que é finalidade do Estado regular e fornecer as atividades econômicas, nos termos do art. 174 da Constituição Federal, fomentar a atividade econômica, planejando suas ações com envolvimento e efetivo comprometimento de vários órgãos do governo e da sociedade.

Aduz, ainda, que o Governo definiria as diretrizes gerais e específicas da política industrial, mediante conjunção de esforços do Estado e dos municípios, buscando o incremento do nível de emprego e redução das desigualdades regionais e sociais, protegendo os investimentos.

Alega, também, que o Estado assumiu propiciar condições para manutenção dos investimentos sendo, no Protocolo de Intenções, de fundamental importância a consolidação do setor de bens de capital destinado à fabricação de máquinas e equipamentos para a construção.

Destaca que encontra-se transparente no Protocolo de Intenções que juntos, o Estado e ela, envidariam esforços para consecução dos objetivos constantes do instrumento.

Enfatiza que o grupo XCMG possui inúmeras empresas no mundo.

Ressalta que depois de assinado o Protocolo de Intenções, o GRUPO XCMG iniciou sua estruturação societária no Brasil e optou pela seguinte forma: XCMG Brasil Investimentos Ltda, constituída em 26/08/11, como acionista majoritária da XCMG Brasil Indústria Ltda, a Impugnante, constituída em 01/12/11, e da XCMG SÃO PAULO Comércio Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa que os terrenos e todos os bens no Brasil foram adquiridos em nome da XCMG Brasil Investimentos, até porque quando da compra dos referidos terrenos a XCMG Brasil Indústria Ltda, ora Impugnante, não havia sequer sido constituída.

Da mesma forma, afirma que os contratos dos prestadores de serviços que construíram o parque industrial do GRUPO foram contratados pela XCMG Investimentos Ltda.

Argumenta, ainda, que com a finalidade de cumprir o estabelecido no Protocolo de Intenções, o GRUPO XCMG iniciou a importação da estrutura metálica e dos demais bens/produtos que seriam utilizados na montagem do parque industrial.

Contudo, a XCMG Brasil Investimentos Ltda, acionista majoritária do GRUPO, se viu impedida de realizar a referida importação em nome próprio tendo em vista que não possuía Registro e Rastreamento da Atuação dos *Intervenientes* Aduaneiros (RADAR), sistema da Receita Federal que permite que empresas possam importar e exportar, ativo para as operações.

Dessa forma, o GRUPO decidiu por realizar as importações por intermédio da Autuada XCMG Brasil Indústria Ltda, que já se encontrava constituída e com RADAR ativo para realizar as referidas importações.

Esclarece que logo após a incorporação dos bens ao seu ativo imobilizado, houve imediata transferência das estruturas para o ativo imobilizado da XCMG BRASIL Investimentos Ltda, empresa majoritária do grupo.

Alega que a única forma encontrada e admitida em direito para a referida transferência foi a compra e venda, por intermédio das notas fiscais emitidas.

Afirma que recolheu o ICMS nos termos da legislação, conforme guias de recolhimento que junta por intermédio do DOC. 7 (fls. 308/398).

Argui que o estado não pode receber duas vezes pela mesma operação.

Essas, portanto, as considerações apresentadas pelas partes.

A situação, em foco, merece algumas ponderações.

De início, cumpre ressaltar que nos termos do art. 184 da Lei nº 6.763/75, lei ordinária estadual que regulamenta a Constituição da República e institui, no âmbito do Estado, os tributos de sua competência, não compete ao CC/MG apreciar o cumprimento das obrigações previstas para as partes, estado e Contribuinte, no Protocolo de Intenções:

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Protocolo de Intenções traz em seu cerne cláusulas que possibilitam sua cassação, revogação ou alteração pelo estado se não observados determinados encargos a serem cumpridos.

Ao CC/MG cabe apreciar as questões de natureza tributária decorrentes desse Protocolo de intenções, não fazendo parte da competência do Órgão avaliar, por exemplo, se o contribuinte instalou equipamento industrial no estado ou se promoveu a criação de determinado número de empregos.

Portanto, dentro desse contexto, passa-se à análise do lançamento no aspecto tributário decorrente do Protocolo de Intenções estabelecido entre o estado de Minas Gerais e a Impugnante.

Já foi esclarecido que a importação dos bens foi realizada em nome da Autuada tendo em vista que esta unidade era a única que possuía RADAR para realizar os procedimentos de importação estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Cumprido salientar, como já informado, que os bens vieram formalmente para o estabelecimento da Impugnante e foram quase que imediatamente encaminhados, por intermédio de emissão de notas fiscais de saída, para o estabelecimento da empresa majoritária e responsável pela construção do parque industrial (XCMG Brasil Investimentos Ltda). Exceto, com relação ao mês de dezembro de 2013 em que as notas fiscais de entrada dos bens importados foram emitidas em dezembro de 2012.

Observa-se que as entradas relativas ao creditamento realizado em dezembro de 2012 ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, conforme se verifica das NF-e, com respectivos documentos de importação (fls. 439/5940). E, as entradas relativas ao creditamento realizado em setembro de 2013 ocorreram em julho de 2013 de acordo com as NF-e e os documentos de importação (fls. 619/632).

Já em relação as entradas relativas ao creditamento realizado em dezembro de 2013, observa-se que a NF-e nº 000181, de 29/10/12, às fls. 641 dos autos.

É fato incontroverso entre as partes que os bens que motivaram o lançamento, que podem ser resumidos, de forma geral, em estruturas metálicas, caixas de distribuição e cabos, foram adquiridos, por intermédio de operações de importação promovidas pela Impugnante, especificamente para montagem do parque industrial do GRUPO XCMG no Brasil.

A Contribuinte, conforme documentos por ela juntados às fls. 427/645, em razão do despacho interlocutório exarado pela Assessoria do CC/MG, além daqueles juntados pela Fiscalização para fundamentar o lançamento (fls. 11/73), promoveu a importação dos bens destinados à construção do parque industrial do GRUPO XCMG, emitiu notas fiscais na entrada dos bens, recolheu o ICMS relativo às operações de importação, emitiu notas fiscais de “venda” dos bens, com destaque do ICMS, para a outra empresa do GRUPO, a XCMG Brasil Investimentos Ltda, e lançou no Campo 71 das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e/ou no livro Registro de Apuração do ICMS como crédito os valores relativos ao imposto destacado nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 prevê que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal.

Importante esclarecer que a regra da não cumulatividade autoriza que se abata do imposto devido na operação de saída de determinada mercadoria, aquele montante incidente em etapas de circulação anteriores.

No caso em tela, percebe-se que não deve ser dado aos bens importados o tratamento de bens do ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento, tendo em vista que é fato incontroverso que esses bens foram importados pela Autuada para serem enviados a outra empresa do GRUPO XCMG para construção do parque industrial.

Portanto, quando do recebimento desses bens pelo estabelecimento da XCMG Brasil Investimentos Ltda, esse sim, seria o momento e o local para que fosse dado a esses bens o tratamento imputado pela Fiscalização de bens do ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento, nos exatos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/98 que dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Lado outro, no estabelecimento da Impugnante os bens não passaram de meras mercadorias, que foram importadas, tendo a Impugnante cumprido as formalidades específicas em relação aos procedimentos de importação, inclusive com o recolhimento do ICMS/IMPORTAÇÃO pertinente, e foram em sequência enviadas, por intermédio de notas fiscais de venda, com destaque do imposto devido, para o destino final, a empresa XCMG Brasil Investimentos Ltda.

Assim, o valor do ICMS correspondente à aquisição dos bens nas operações de importação promovidas pela Impugnante, para emprego diretamente na construção do parque industrial do GRUPO XCMG, pode ser abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações de saída realizadas no período, desde que a elas vinculado, conforme disposição contida no art. 62 do RICMS/02.

O tratamento é similar ao previsto para o material de uso ou consumo que, excepcionalmente, é vendido, conforme previsão do § 2º do art. 70 do RICMS, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, se o contribuinte realizar operação tributada tendo por objeto os bens ali referidos, ou produtos deles resultantes em decorrência de processo de industrialização, poderá escriturar e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abater o valor do imposto correspondente à aquisição, por ocasião e na proporção das operações tributadas que promover. (grifou-se)

Corroboram esse entendimento algumas respostas a consultas de contribuintes respondidas pela SUTRI – Superintendência de Tributação da SEF/MG, um dos órgãos responsáveis pela interpretação da legislação tributária no Estado de Minas Gerais:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 277/08

(MG de 11/12/08)

PTA Nº : 16.000176321-09

CONSULENTE : Serra da Mesa Transmissora de Energia Ltda.

ORIGEM : Tupaciguara – MG

CRÉDITO DE ICMS – BENS ALHEIOS – VEDAÇÃO – É vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando este se relacionar com entrada de bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do inciso XIII, art. 70 do RICMS/2002, e art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 001/1998.

(...)

RESPOSTA:

(...)

4 – No tocante aos 50% remanescentes de cabo pára-raios com fibra ótica (instalados na parte superior das torres, acima dos condutores, para a proteção das linhas contra descargas elétricas e ainda utilizados na transmissão de dados), a Consulente não poderá aproveitar como crédito o ICMS relativo à sua aquisição e o recolhido a título de diferencial de alíquota na forma do art. 1º, inciso VII, do RICMS/2002, em face da vedação expressa contida no inciso XIII, art. 70 do mesmo Regulamento, e no art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 001/1998, por serem considerados bens alheios a sua atividade, uma vez que não são intrinsecamente ligados ao processo de transmissão de energia elétrica.

Saliente-se que na venda de fração ideal de 50% de cabo pára-raios com fibra ótica caberá à Consulente direito de apropriar-se proporcionalmente do ICMS destacado na nota fiscal de sua aquisição e do valor recolhido a título de diferencial de alíquota, na mesma proporção. (grifou-se)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 248/11

PTA Nº : 16.000420153-12

CONSULENTE: Cheverny Veículos e Peças Ltda.

ORIGEM : Contagem - MG

ICMS - ATIVO IMOBILIZADO - VEÍCULO DESTINADO A "TEST DRIVE"- A teor do disposto no inciso XI, art. 7º da Lei nº 6.763/1975, para fins de não incidência do ICMS na saída de bem integrado ao ativo permanente, a legislação exige que o mesmo tenha sido IMOBILIZADO pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e após o uso normal a que era destinado.

(...)

RESPOSTA:

(...)

2 a 4 - No que pertine ao aproveitamento de créditos, além dos esclarecimentos preliminares acima prestados, cumpre ressaltar que, na eventualidade de posterior comercialização dos veículos usados antes de decorridos 12 (doze) meses de sua utilização, por se tratar de operação normalmente tributada, é dado à Consulente apropriar, a título de crédito, o imposto incidente quando da aquisição de tais bens, desde que observado o disposto nos art. 66 a 74 do RICMS/02.

Logo, independentemente do cumprimento da obrigação de escriturar o livro CIAP durante o período de imobilização do bem, o aproveitamento do ICMS corretamente destacado no documento fiscal acobertador da operação de aquisição dos veículos decorre da regra constitucional da não cumulatividade, haja vista a tributação incidente na alienação do veículo usado. (grifou-se)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de novembro de 2011.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 110/11 (MG de 28/06/11)

PTA Nº : 16.000397137-30

CONSULENTE: SINCODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais

ORIGEM : Belo Horizonte - MG

ICMS - ATIVO IMOBILIZADO - VEÍCULO DESTINADO A "TEST DRIVE"- Para fins de não incidência do ICMS na saída de bem integrado ao ativo imobilizado, exige-se a imobilização do mesmo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e seu uso normal na finalidade a que era

destinado, a teor do disposto no inciso XI, art. 7º, da Lei nº 6.763/75.

EXPOSIÇÃO:

(...)

Esclarece que, quando da venda do veículo destinado a “test drive”, é emitida nota fiscal de venda de ativo imobilizado (CFOP 5.551). Estando o veículo imobilizado por período superior a 12 (doze) meses, a venda é realizada sem incidência de ICMS, por determinação prevista no inciso XII do art. 5º do RICMS/02.

Nesse caso, é efetuada baixa do veículo no CIAP e a descontinuidade dos créditos, nos termos do inciso III, § 3º, art. 66 do RICMS/02.

Por outro lado, caso o veículo tenha permanecido no ativo imobilizado por período inferior a um ano, a legislação veda sua classificação na condição de ativo Imobilizado, não se aplicando a referida hipótese de não incidência. Dessa forma, o concessionário estorna os créditos efetuados no CIAP no período em que o veículo se encontrava no ativo imobilizado.

(...)

RESPOSTA:

1 a 4 - Os procedimentos citados pela Consulente não estão corretos.

(...)

Por outro lado, caso a alienação do veículo ocorra antes de decorrido o período de 12 (doze) meses de que trata inciso XI, art. 7º da Lei nº 6.763/75, sua saída estará no campo de incidência do ICMS.

(...)

Nesse contexto, sendo a saída do veículo integralmente tributada, por ocorrer antes de se completar o período de 12 (doze) meses da imobilização do bem, resta evidenciado que a concessionária também terá direito ao creditamento integral da operação. Dessa forma, poderá se creditar do valor total de ICMS relativo à operação própria do remetente destacado na nota fiscal de aquisição do bem, deduzidos os valores já apropriados pela sistemática do CIAP. (grifou-se)

Portanto, a inteligência dos art. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 87/96, ao disciplinar que o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas

anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, encontra-se plenamente satisfeita no procedimento levado a efeito pela Impugnante.

Para tal compensação, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo, ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Observando-se a escrituração dos livros fiscais realizada pela Impugnante e juntada pela Fiscalização quando do lançamento (fls. 11/13, 20/22 e 40/43), verifica-se que a Impugnante promoveu operações de importação, recolheu o ICMS respectivo e deixou para apropriá-lo, como crédito, exatamente no momento e no montante das operações de “venda” dos bens para a empresa majoritária do GRUPO, a XCMG Brasil Investimentos Ltda.

Verifica-se que a Impugnante apropriou como crédito o exato valor da soma dos débitos destacados nas notas fiscais da “venda” dos bens para a XCMG Investimentos, conforme interpretação da legislação acima.

Como já ressaltado, a Assessoria do CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse de forma mais objetiva planilha relacionando todos os documentos fiscais que lastrearam os valores de créditos de ICMS apropriados nos períodos, bem como os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto.

Dessa forma, observa-se das planilhas de fls. 427, 595 e 633 a relação das notas fiscais das entradas relativas às operações de importação e as notas fiscais das saídas correspondentes, encontrando-se nas folhas seguintes as cópias dos documentos fiscais envolvidos.

Importante registrar que constam dos arquivos da SEF/MG, relativos à Autuada, recolhimentos de ICMS em operações de importação compatíveis com o destaque nas notas fiscais de entradas emitidas em relação aos três períodos objeto do lançamento.

Ressalta-se que não foi cumprido satisfatoriamente, pela Impugnante, o despacho interlocutório em relação ao mês de dezembro de 2013 (vide fls. 633/645), como bem observado pela Fiscalização, tendo em vista a apresentação de documento fiscal relativo ao mês de dezembro de 2012, que já tinha sido apresentado justamente na demonstração do referido período.

Contudo, como já informado, nos recolhimentos constantes dos arquivos da Impugnante junto à SEF/MG existem valores de recolhimentos de ICMS em operações de importação que respaldam a apropriação extemporânea do crédito lançado para o período, ou seja, dezembro de 2013 (R\$ 500.578,28).

Portanto, considerando-se que foi respeitada a regra constitucional da não cumulatividade prevista em todo o ordenamento relativo ao ICMS, entende-se que não tem como prosperar o lançamento ora sob análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Roberto Winter de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Regis André e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator